SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191789 - PR (2025/0001705-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI NUNES FLORES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA51492148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2025 21:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: 1b1b57c4-0cd2-4524-a0b8-5ae72a7d7e56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191789 - PR (2025/0001705-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI NUNES FLORES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Claudinei Nunes Flores**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5036128-91.2024.4.04.7000/PR (fls. 59/64).

No presente recurso especial, é indicada a violação do art. 51 do Código Penal, da Súmula 192 do STJ e do decidido no CC n. 179.037/PR (TERCEIRA SEÇÃO, STJ), porque *entendeu o Juízo a quo em manter a execução da pena de multa afastada da execução da pena privativa de liberdade, ou seja, manteve a competência da Justiça Federal para executar a pena de multa e das custas processuais e a da Justiça Estadual para executar a pena privativa de liberdade* (fl. 76).

Assevera o recorrente que merece reforma a decisão *que imporá ao executado um ônus excessivo, uma vez que terão que arcar com o custo de duas execuções penais, quando assistido pela advocacia privada, ou, quando defendido pelo Estado, irá onerar duplamente a Fazenda Pública, seja pela prestação concomitante dos serviços das Defensorias Públicas Estadual e Federal, seja pelo duplo custo de advogados dativos* (fl. 79).

Documento eletrônico VDA50371795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2025 13:56:36
Código de Controle do Documento: d421603b-e851-45b3-a30f-f0d3ccd7fe6f

Sustenta que *a decisão ora hostilizada afastou literalmente a súmula 192, do STJ, que expressamente informa que a competência da Justiça Estadual para a execução das penas impostas pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral ocorre quando os sentenciados estiverem recolhidos em estabelecimentos prisionais sujeitos a administração estadual* (fl.80).

Ao final da peça recursal, requer que o recurso seja provido*, a fim de ser estabelecida a competência da Justiça Estadual para executar a pena de multa em conjunto com a pena privativa de liberdade, na forma do entendimento consagrado pela 3ª Seção, no CC 179.037/PR* (fl. 83).

Oferecidas contrarrazões (fls. 88/94), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 97).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opina pelo provimento da insurgência, em parecer assim ementado (fls. 110/115).

É o relatório.

VOTO

Com razão o parecerista. De fato, a insurgência merece acolhida.

Pretende o recorrente que se estabeleça a competência da Justiça Estadual para execução da pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade.

Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, ***a execução da pena de multa compete ao mesmo Juízo que executa a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta*** (CC n. 189.130/SC, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28/9/2022 - grifo nosso).

No caso, o recorrente cumpre **pena privativa de liberdade** nos autos do **Processo n. 50116711520124047000, em curso na 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Curitiba/PR**, circunstância que atrai a competência daquele juízo para execução da pena de multa aplicada cumulativamente.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a competência do Juízo estadual (Vara de Execução em Meio Aberto da comarca de Curitiba/PR) para execução da pena de multa.

Documento eletrônico VDA50371795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2025 13:56:36
Código de Controle do Documento: d421603b-e851-45b3-a30f-f0d3ccd7fe6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.191.789 / PR

Número Registro: 2025/0001705-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50080703520114047000 50116711520124047000 50320477020224047000 50361289120244047000

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDINEI NUNES FLORES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51447653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:42:45
Código de Controle do Documento: b6e7500a-6104-418e-b181-9a89945ef8e7